

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: CLARO S/A

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

COMPRASGOV Nº 90017/2024

Trata-se de impugnação ao Edital nº 017/2024 de Pregão Eletrônico, realizada pela empresa Claro S/A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de telefonia móvel pessoal – SMP no sistema pós-pago, para comunicação de voz ilimitada abrangendo as ligações locais (VC1), ligações interurbanas dentro do estado (VC2), ligações interurbanas fora do estado (VC3), com roaming nacional, comunicação de dados via rede móvel digital por meio de pacote de dados para acesso à internet 5G com fornecimento de aparelhos em regime de comodato para o CISAMUSEP.

A impugnação refere-se ao fato de que teria faltado, no edital, a estipulação de responsabilidade pelos aparelhos telefônicos entregues em comodato para uso da licitante quando da ocorrência de furto/roubo, de forma que a reposição deveria ser feita com custo para a licitante.

Fundamenta, a Impugnante, com base no texto do art. 583 do Código Civil, interpretando que a responsabilidade pelo perecimento dos aparelhos em comodato é do comodatário, eis o texto legal:

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato **juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante,** responderá pelo dano ocorrido, **ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.**

A interpretação dada pela Impugnante não é a melhor. E não deve ser acolhida, de forma que o edital deve se manter inalterado.

O fato é que havendo risco resultante de caso fortuito ou força maior, resolve-se o negócio jurídico, sem imputar ao comodatário qualquer responsabilidade, sendo essa a regra geral.

O dispositivo acima citado, apenas traz uma exceção, qual seja, o caso de o risco atingir de forma concomitante, tanto bens os dados em comodato, como bens particulares do comodatário, de forma que este opte por salvar os seus em detrimento dos bens do comodante.

Não havendo tal situação, prevalece a regra geral, ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior, como é o caso de furto ou roubo, de que o bem perece para o dono, resolvendo o negócio jurídico, sem responsabilidade do comodatário por perdas e danos.

Neste sentido, a previsão editalícia de que os aparelhos devem ser repostos, juntos com os chips, mantendo o mesmo número é legal, pois, o roubo/furto não implica responsabilidade da licitante.

Diante do exposto conheço da impugnação, e no seu mérito a indefiro, mantendo o edital tal qual publicado, mantendo, ainda, a sessão já designada.

Maringá/PR, 09 de maio de 2024.


MAIKO CEZAR PAULINO
PREGOEIRO